



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18 /04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100114-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

COSMO EDUARDO ALMEIDA VALENCA

E.E.D SERVICOS DE APOIO ADMINSTRATIVO

GERALDO SOARES DE BARROS

FAGNNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

GILSON CONZATTI

J NETO SERVICOS

JORDALINO CAVALCANTE NETO

FAGNNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

JOUBERT ALVES CALADO

MARIA ZENILDA DE BARROS SANTOS

FAGNNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

MAXXI MULTI SERVICES

ROBERVAL MÁRCIO SIQUEIRA DE FARIAS

ROBSON SULLIVAN RIBEIRO NOGUEIRA

UNIAO DOS VEREADORES DO BRASIL

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capoeiras, relativa ao exercício de 2019, recebida por esta Corte de Contas em 21/03/2020, atendendo, portanto, ao art. 5º da Resolução



TC nº 25/2017 e Resolução TC nº 76/2020, que prorrogou o prazo original, em virtude da COVID-19.

No Relatório de Auditoria (doc. 51) foi analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais. A referida análise encontra-se resumida no quadro abaixo:

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,9%	Cumprimento
Remuneração dos agentes políticos	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$1.243.578,47)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	3,26%	Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	30,00(2)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal	R\$ 6.139,10	Cumprimento
		Subsídio do prefeito do município (R\$ 20.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal		
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 7.500,00)	Lei Municipal nº 473/2016		



Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,00%	Cumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	63,36%	Cumprimento

O Relatório registra como achados na prestação de contas as seguintes irregularidades:

- Diferença de subsídios de vereadores sem o devido recolhimento de contribuição previdenciária (item 2.5.1 do RA).
- Norma que autoriza gastos com diárias com inconsistências e incompatibilidades flagrantes (item 2.5.2 do RA).
- Despesas realizadas sem legal, efetiva e transparente comprovação (item 2.5.3 do RA).
- Gastos com diárias sem efetiva e transparente comprovação da finalidade pública das viagens (item 2.5.4 do RA).
- Processo Licitatório 001/2019 - PP 001/2019 com evidentes irregularidades (item 2.5.5 do RA).

Regularmente notificados (docs.59 a 74), os interessados apresentaram Defesa Prévia (doc. 93), refutando os achados do Relatório de Auditoria. Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2014 e dos arts. 1º e 9º, § 3º, inciso I, da Resolução TC nº 14/2015.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Foi registrado no Relatório de Auditoria o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais no exercício.

Por outro lado, segundo a auditoria, ao analisar as folhas de pagamento de janeiro e fevereiro de 2019, verificou-se que não houve o recolhimento previdenciário ao INSS referente ao pagamento de uma diferença no subsídio de janeiro, paga no mês subsequente. O valor total não lançado e não recolhido contabilizou R\$ 1.633,33 (parte



patronal e segurados).

Por essa irregularidade, foi responsabilizado o Sr. Geraldo Soares de Barros (Presidente da Câmara), que alegou a ocorrência de lapso cometido pela contabilidade da Câmara de Vereadores no momento da apuração do recolhimento previdenciário e anexou aos autos a guia de pagamento do montante que estava em mora (doc. 94).

Quanto à falha apontada no item 2.5.2, aduz a Equipe Técnica, em suma, que os critérios utilizados para diferenciar os valores das diárias não foram transparentemente justificados. Além disso, os valores estipulados para os cargos de presidente/vereadores são desproporcionalmente maiores do que os valores para os funcionários, sem uma razão clara para essa disparidade.

Ainda sobre os gastos com diárias, consta do item 2.5.4 do RA que a Edilidade concedeu diárias com base em formulários preenchidos pelos interessados, mas a finalidade específica de cada viagem não foi adequadamente documentada.

Por essas irregularidades, responsabilizou-se o Sr. Geraldo Soares de Barros.

O interessado argumentou, em síntese, que apenas agiu dentro da legalidade, cumprindo o que determina a Resolução nº 001/2008, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Capoeiras, concedendo-as dentro do patamar e valores pré-estabelecidos desde o ano de 2008.

Alegou, ainda, que o art. 4º da referida Resolução prevê que apenas a apresentação do formulário preenchido pelo beneficiário é suficiente para comprovar a utilização das diárias.

No que se refere ao apontamento 2.5.3 do RA, afirmou a Equipe Técnica que foram realizados pagamentos de despesas sem os documentos comprobatórios adequados.

As despesas elencadas no Relatório de Auditoria, categorizadas por credor, foram:

1. União dos Vereadores de Pernambuco/CNPJ 11.255.510/0001-26

- OP nº 00047, 30/01/2019, valor: R\$ 400,00
- OP nº 00156, 28/03/2019, valor: R\$ 2.400,00
- OP nº 00476, 22/08/2019, valor: R\$ 1.600,00
- Total do Credor: R\$ 4.400,00

2. União dos Vereadores do Brasil/CNPJ 83.594.978/0001-56

- OP nº 00347, 26/06/2019, valor: R\$ 600,00
- OP nº 00421, 07/08/2019, valor: R\$ 200,00
- Total do Credor: R\$ 800,00



As despesas acima são referentes a inscrições em congressos, seminários e similares.

3. Robson Sullivan Ribeiro Nogueira/CNPJ 19.030.953/0001-20

- OP nº 00061, 06/02/2019, valor: R\$ 2.000,00
- OP nº 00094, 22/02/2019, valor: R\$ 4.600,00
- Total do Credor: R\$ 6.600,00

Despesas alusivas a serviços de dedetização, desratização, descupinização e outras limpezas afins que a Auditoria aponta, que foram pagas sem a apresentação de cotações de preços, boletins de medição e planilhas de custos unitários.

4. Roberval Márcio Siqueira de Farias/CNPJ 26.868.450/0001-94

- OP nº 00219, 06/05/2019, valor: R\$ 3.830,00
- OP nº 00277, 28/05/2019, valor: R\$ 3.550,00
- Total do Credor: R\$ 7.380,00

Despesa relativa a serviços de digitalização de documentos respaldada por notas fiscais, mas que, segundo a Equipe Técnica, não evidenciam o que foi especificamente digitalizado nem a quantidade.

5. Jordalino Cavalcante Neto/CNPJ 12.649.557/0001-37

- OP nº 00349, 27/06/2019, valor: R\$ 3.825,00
- OP nº 00411, 26/07/2019, valor: R\$ 1.000,00
- OP nº 00414, 31/07/2019, valor: R\$ 1.680,00
- Total do Credor: R\$ 6.505,00

Pagamentos atinentes aos serviços de tombamento de patrimônio, confecção de plaquetas, balanço patrimonial, confecção de patrimônio e elaboração de relatórios e atas de registro.

A Auditoria apontou que os valores despendidos com essas despesas, no montante de R\$ 25.685,00, são passíveis de devolução ao erário.

Por essa falha, foram responsabilizados o Sr. Geraldo Soares de Barros (Presidente da Câmara), a União dos Vereadores Pernambuco (Contratada), o Sr. Robson Sullivan Ribeiro Nogueira (Contratada), o Sr. Roberval Márcio Siqueira de Farias (Contratada), e o Sr. Jordalino Cavalcante Neto (Contratada).

Quanto a esse item, os interessados anexaram aos autos documentos comprobatórios das despesas realizadas (certificados de participação nos eventos, cotações de preços, boletim de medição, os arquivos relacionados à digitalização dos documentos e relatório de patrimônio) (docs. 94 a 111).



No que diz respeito às falhas identificadas no Processo Licitatório nº 001 /2019, para aluguel de um veículo de passeio (item 2.5.5 do RA), aduz a Auditoria que não foi apresentado orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do serviço e a proposta apresentada evidenciava apenas o valor total mensal. Além disso, salienta que tais informações também não constavam do Termo de Referência.

Foi responsabilizado por essa irregularidade o Sr. Geraldo Soares de Barros, Presidente da Câmara.

Quanto a esse achado, a Defesa alegou que a locação do veículo seria com quilometragem livre e, portanto, não haveria necessidade de ter uma planilha de custos especificando a quilometragem contratada.

Ademais, sustenta, ainda, que o Presidente da Câmara solicitou no dia 20 de fevereiro de 2019 o adiamento do processo licitatório para que fossem realizadas as pesquisas de preços com vistas a adequar as especificações do veículo, visando obter a proposta mais vantajosa para a administração.

Por fim, quanto ao ponto relatado pela Equipe Técnica de que houve descumprimento do edital por ter sido contratada uma empresa com endividamento geral superior a 50%, alega o interessado que o serviço foi efetivamente prestado e que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica e notas fiscais que comprovaram que o valor contratado pela Câmara Municipal de Capoeiras estava dentro do praticado na região para a contratação do objeto licitado.

Analiso.

As alegações apresentadas pela Defesa são plausíveis e foram acompanhadas de documentos aptos a comprová-las (docs. 94 a 111). Entendo, contudo, que as irregularidades devem ser remetidas ao campo das ressalvas e determinações, considerando que o conjunto probatório foi apresentado extemporaneamente, quando deveria constar da prestação de contas apresentada a esta Corte em 21/03/2020. Além disso, é pertinente determinar à Câmara Municipal o aprimoramento do sistema de controle interno no tocante a concessão de diárias e a respectiva prestação de contas, com vistas a se adequar ao determinado no Processo de Consulta TCE-PE nº 1601849-7.

Isso posto,

PROPONHO o que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CÂMARA MUNICIPAL.
IRREGULARIDADES.



AUSÊNCIA DE GRAVIDADE.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se julgue regulares com ressalvas as contas do gestor.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

Geraldo Soares de Barros:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Geraldo Soares de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, de acordo com o que determina a legislação pertinente, inclusive quando houver diferenças salariais;
2. Respalda a concessão de diárias com a documentação comprobatória necessária à devida prestação de contas.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,90 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,26 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 6.139,10	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	63,36 %	Sim



Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	7,00 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 20.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f)	R\$ 7.596,68	Sim
----------	---	--	--	--	--------------	-----



			de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;		
--	--	--	---	--	--



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA NA SESSÃO DO DIA 01/12/2022.

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 18/04/2024.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.